

**SERVIÇO DO TRÂNSITO — USO OBRIGATÓRIO DE UNIFORME
PARA MOTORISTAS**

— É legítima a obrigatoriedade imposta pelo Serviço do Trânsito, de uso de indumentária uniforme para os motoristas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: Sindicato dos Condutores dos Veículos Rodoviários de Belém
Recurso de mandado de segurança nº 6.070 — Relator: Sr. Ministro
LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança nº 6.070, do Pará, em que é recorrente o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Belém e recorrido o Delegado Estadual de Trânsito, decide o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas juntas.

D. F. — 30-12-58. — *Antônio C. L. de Andrada*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*: O caso está bem resumido no parecer da douda Procuradoria Geral, que é o seguinte (fls. 62-64):

“O Tribunal de Justiça do Estado do Pará denegou segurança impetrada pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Belém contra ato do Governo local — o Dec. nº 2.217, de 2-1-57 — que estabeleceu o uso obrigatório de uniforme para os condutores de veículos de passageiros e aluguel ou frete.

Da motivação do aresto impugnado destaco o seguinte trecho que bem esclarece a controvérsia:

“As medidas tomadas pelo Poder Executivo a propósito da indumentária dos motoristas, não constituem coação ilegal. É pertinente à própria regulamentação baixada por autoridade competente — Governo do Estado — com o intuito de proporcionar a uma classe laboriosa, maior economia em suas despesas com a sua indumentária; evitar desigualdade na mesma, nivelando o chefe de família numerosa, aos que tenham menor ou nenhum encargo familiar; bem como, para que estejam sempre trajados com decência, num clima de temperatura permanentemente elevada, e em benefício da saúde dos condutores de veículos, e ainda mais para identificar o profissional e o amador, evitando situações difíceis e embaraçosas quando de público se necessite de um veículo que às vezes é dirigido pelo seu próprio dono.

A indumentária de identificação, está generalizada no Brasil. As casas comerciais, os institutos de ensino, os colégios sem falar nos componentes das

fôrças armadas, e os próprios motoristas ou condutores de veículos no Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, fora outros lugares, são uniformizados; tiveram, porém, uma grande vitória com a faculdade do uso do boné. O Dr. Procurador Geral do Estado, alude, em seu parecer, fls. 37, a um caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, num rec. de *habeas corpus* (Rev. For. vol. LIII, pág. 360), em que a Colenda Suprema Côrte, decidiu negar provimento ao recurso originário, sob o fundamento de que, sendo a obrigatoriedade do uso do uniforme imposta por diploma legal, não constitui coação. No caso dos autos, a Constituição Federal e o Código Nacional de Trânsito permitem ao Governo do Estado elaborar os seus diplomas referentes à disciplina do trânsito, em geral, tirando, ao requerente e seus filiados a possibilidade de um direito líquido e certo ao não cumprimento do que estatuiu a DET, no que concerne ao uso de uniformes, ou melhor, à indumentária dos motoristas ou condutores de veículos automotores.

Em face da legislação vigente os condutores de veículos automotorizados não se podem eximir da obrigação de se apresentarem uniformizados, e se o fizerem, estão passíveis das penalidades que o Decreto-lei 2.217 de 25-1-57 lhes impõe”.

PRELIMINAR

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — O Sindicato não tem a representação judicial de seus associados perante o Pretório Excelso; essa representação, com base no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho restringe-se à Justiça Trabalhista.

Conforme esclareceu, em voto, o Sr. Ministro Nelson Hungria:

“Essa representação especial ou sem mandato, atribuída pela Consolidação Trabalhista, é um *ius singulare*, que tem de ser limitada estritamente à sua finalidade, à sua *ratio*. Não é uma representação *in-extensum*, como por exemplo, aquela que a lei civil atribui aos representantes legais dos incapazes. Não. É uma representação que vigora exclusivamente na esfera trabalhista e aí se exaure”. (Voto do Mand. de Segurança nº 1.959, in Rev. For. Volume 148, pág. 172).

Na espécie, o Sindicato impetrante, não tem como litisconsorte, qualquer de seus associados. Assim, não deve ser conhecido o recurso.

MÉRITO

Quanto ao mérito, merece confirmação o aresto recorrido, por seus jurídicos fundamentos, em partes transcritos.

Distrito Federal, 29 de outubro de 1959. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral da República".

E o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*. — Desacolho, *data venia*, a preliminar, conforme pronunciamentos anteriores deste Tribunal.

Mas, *de meritis*, nego provimento ao recurso, para confirmar o acórdão re-

corrido, pois não assiste aos impetrantes o pretendido direito líquido e certo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *A unanimidade, negaram provimento.*

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Orozimbo Nonato e Cândido Motta.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros: Luiz Gallotti — Relator, Afrânio Costa, Henrique D'Ávila (substitutos dos Excelentíssimos Srs. Ministros Rocha Lagôa e Nelson Hungria, que se encontram em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Villas Bôas, Ary Franco, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor, interino.